

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV

LEI Nº 3.520, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Porto Velho para pessoas com deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Porto Velho, a gratuidade no uso do serviço de Transporte Coletivo Urbano às Pessoas com Deficiência, comprovadamente hipossuficientes, na forma do regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela que se enquadra nas definições do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Consideram -se abrangidas pela definição do *caput*, para os fins desta Lei, as pessoas em tratamento oncológico e as pessoas em terapia renal substitutiva por hemodiálise, enquanto perdurar o tratamento, observados os requisitos do art.2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º A comprovação das condições de que trata o §1º far-se-á mediante relatório médico que ateste o diagnóstico e o tratamento em curso, observado, quanto à pessoa com câncer, o dispositivo no art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, e, quanto ao mais, o regulamento de que trata o art.5º desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários de que trata o § 1º do art. 2º desta lei o dispositivo no art. 3º, quanto à extensão da gratuidade ao acompanhante, e no art. 4º, quanto à origem dos recursos.

Art. 3º direito à gratuidade poderá ser estendido a 1 (um) acompanhante, conforme os critérios e procedimentos a serem definidos no regulamento.

Parágrafo único. Excetua-se à regra do *caput* deste artigo, em cumprimento à determinação judicial, às especificidades do Transtorno do Espectro Autista (TEA), onde fica autorizado o suporte por até 2 (dois) acompanhantes, desde que previamente cadastrados, por beneficiário titular, tendo como limite o uso de 60 (sessenta) passagens entre eles por mês, não ficando vinculado à presença do beneficiário principal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do órgão responsável pela gestão do transporte, consignadas no orçamento municipal, e serão consideradas no cálculo do subsídio tarifário e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 4º-A VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos para a habilitação, o cadastramento, a emissão de cartões e os critérios de validade dos laudos e do benefício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:27687A3B

Publicada em	26/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia
Edição	4347
Código identificador	27687A3B

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>